

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600337-61.2020.6.21.0125

**Procedência:** TEUTÔNIA – RS (125ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -

CANDIDATO - CARGO - VEREADOR

**Recorrente:** SALETE ZWIRTES

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

#### **PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEICÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. **CERTIDÃO** DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA OBTIDA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL CONTENDO A INCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE EM DATA ANTERIOR ÀQUELA FIXADA COMO LIMITE PARA A CANDIDATURA. PROVA DOTADA DE FÉ PÚBLICA PARA FINS DE FILIAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. CAPTURAS DE TELA DE GRUPO DE WHATSAPP QUE, APESAR DO VALOR RELATIVO. COMPLEMENTAM A ANTERIORIDADE FILIAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. **PARECER** PELO CONHECIMENTO PROVIMENTO DO RECURSO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 125ª Zona Eleitoral de Teutônia – RS, que indeferiu o pedido de



registro de candidatura de SALETE ZWIRTES para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Republicanos, no Município de Teutônia, ao fundamento de que a requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

Em suas razões recursais, a requerente alega que estava filiada ao MDB até dezembro de 2019, requerendo, então, a sua desfiliação a fim de ingressar no Republicanos. Aponta que, segundo a certidão de composição do órgão municipal da última sigla, a requerente consta inclusive como membro do Diretório, na qualidade de Primeira Secretária, sendo tal documento aceito como prova da filiação segundo jurisprudência. Salienta que as atas partidárias que compõem o requerimento de registro, datadas de 18.02.2020 e de 10.03.2020, contam com a sua assinatura. Acrescenta que não pode ser prejudicada por erro do seu partido ou por falhas do sistema digital da Justiça Eleitoral. Traz, ainda, capturas de tela de aparelhos celulares, referentes a grupo de whatsapp, juntando também outros documentos. Requer o provimento do recurso para que seja deferido o registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro "(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo."

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 18.10.2020, no mesmo dia em que se presume ter havido a conclusão dos autos, uma vez que não há certidão de conclusão e foi juntado parecer ministerial em 16.10.2020. Assim, como a sentença foi publicada na mesma data da conclusão, o tríduo a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº 64/90 só começou a contar, nos termos do art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, em 22.10.2020 (ultrapassado o tríduo), razão pela qual a interposição se deu dentro do prazo do último dispositivo citado.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



#### II.II - Preliminar - juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATURA. REGISTRO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO Ν° COMPROVADA. 24/TSE. SÚMULA DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA № 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. INDEFERIMENTO MANUTENÇÃO DO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in albis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da



circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão,** não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

#### II.III - Mérito Recursal

Assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de SALETE ZWIRTES para concorrer ao cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS (10), no Município de TEUTÔNIA.

Consoante certidão da Justiça Eleitoral (ID 8576783), a requerente não consta como filiada ao partido político pelo qual pretende concorrer, e sim ao MDB, com data de filiação em 13.12.1995.

Intimada para suprir a irregularidade, a requerente alegou estar filiada ao Republicanos desde fevereiro de 2020.



Para comprovar sua alegação juntou, entre outros, os seguintes documentos, alguns na fase recursal: i) ficha de filiação com data de 12.02.2020 (ID 8576433); ii) atas de reuniões partidárias (IDs 8576483, 8576533, 8576583 e 8576633); certidões de composição do órgão diretivo municipal obtidas perante a Justiça Eleitoral, em que consta o nome da requerente como Primeira Secretária no exercício de 05.03.2020 a 31.12.2020 (IDs 8576683, 8577733 e 8577783); documento intitulado Comunicação de Desfiliação, datado de 20.12.2019, em que a requerente pede sua desfiliação do MDB (ID 8577683); capturas de tela de grupo de whatsapp (IDs 8578033 e 8578133).

No que se refere à ficha de filiação, às atas de reuniões partidárias e ao pedido de desfiliação do MDB, verifica-se que são provas unilaterais, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade, visto que de produção ou pela própria requerente ou pelo próprio partido.

Nesse sentido, cumpre observar que a utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, verbis:

Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, <u>salvo quando</u> <u>se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública</u>.

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

"(...) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., <u>ficha de filiação</u>, <u>relatório extraído do sistema Filiaweb</u>, atas de reunião, declaração emitida por



dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe n° 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe n° 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe n° 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

"(...) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (...)" (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

"A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

Por sua vez, no que se refere às certidões de composição atual do diretório obtida perante a Justiça Eleitoral, nota-se que, consoante jurisprudência do



TSE, são admitidas como documentos dotados de fé pública para efeito de comprovação de filiação partidária, consoante precedentes que seguem:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATURA. **DEPUTADO** REGISTRO DE ESTADUAL. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA Nº 20/TSE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. In casu, o Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que a candidata comprovou ser filiada a partido político – juntou aos autos certidão de composição do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Raposa/MA, emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), responsabilidade da Justiça Eleitoral, na qual aparece como secretária-geral e secretária de Mulheres, respectivamente, nos períodos de 2.2.2017 a 31.10.2017, 24.11.2017 a 30.12.2017 e 1º.1.2018 a 1º.1.2021 -, razão pela qual deferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018. 2. Nos termos da Súmula nº 20/TSE, outros meios idôneos são admitidos para provar a filiação de candidato que não constou na relação oficial de filiados enviada à Justiça Eleitoral, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente por partidos e candidatos. 3. A certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político é dotada de fé pública e, portanto, consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes. 4. O entendimento explicitado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual incide no caso o Enunciado Sumular nº 30/TSE. 5. Para se verificar suposta exigência de que integrante de diretório partidário seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060024025, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.

- 1. Autos recebidos no gabinete em 29.10.2016.
- 2. Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação. Precedentes.



- 3. Para se verificar suposta exigência de que integrante de comissão provisória seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
- 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 19226, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

Assim, cabível verificar se as informações contidas nas certidões trazidas aos autos fazem prova da filiação no período legalmente exigido para candidatura nas eleições.

Nessa via, em que pese a "Certidão da Composição – Completa" referente ao órgão provisório do Republicanos de Teutônia tenha sido emitida no dia 22.10.2020, nota-se que o campo "Data de Validação" aparece como sendo 09.03.2020, constando o nome da requerente na função "Primeiro Secretário" no exercício de 05.03.2020 a 31.12.2020 e situação ativa (ID 8577733).

Portanto, está comprovado que a inclusão da requerente no sistema se deu em data anterior a 04.04.2020, a qual é a data fixada, no calendário eleitoral veiculado pelas Resoluções TSE nº 23.606/2019 e 23.627/2020, como limite para filiação partidária daqueles que pretendem se candidatar nas eleições de 2020. Ademais, o fato de a certidão ter sido emitida recentemente comprova que a filiação se manteve até os dias atuais.

Corroborando tal prova, há, ainda, capturas de tela referentes a grupo de whatsapp, as quais são aceitas para efeito de comprovação de filiação partidária, também nos termos de jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. INCLUSÃO. LISTA DE FILIADOS. FILIAWEB. DIÁLOGOS. APLICATIVO WHATSAPP. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.1. A incidência do art. 260 do Código Eleitoral,



para efeito de prevenção, leva em conta o primeiro processo em que se discute a eleição propriamente dita, o que não é o caso, que versa sobre procedimento administrativo de filiação. Precedentes.2. A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo guando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".3. Na espécie, além de documentos unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário), o agravado apresentou mensagens de whatsapp contemporâneas aos fatos, prova bilateral que demonstra seu ingresso nos quadros da legenda. Precedente: AgR-REspe 0600248-56/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 6.11.2018.4. Por definição, a troca de mensagens escritas em aplicativo de conversa instantânea perfectibiliza-se pela existência de duas partes no diálogo. Ou seja, tanto na origem como na forma de produção do conteúdo, os dados objeto de registro eletrônico surgem no plano fenomênico quando da interação entre duas ou mais pessoas, daí advindo a natureza É certo que ferramentas bilateral desse meio de prova.5. tecnológicas são sujeitas ao manuseio fraudulento, seja no próprio dispositivo eletrônico ou nos arquivos dele derivados, sobretudo quando fazem uso da conexão via internet, circunstância que poderia desnaturar a origem bilateral da prova. Todavia, eventual adulteração do conteúdo em exame - transcrição de conversas realizadas pelo whatsapp - deve ser comprovada por quem suscita dúvida sobre sua credibilidade, e não meramente presumida.6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 675, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2019, Página 33-34)

No caso, percebe-se que as capturas trazidas possuem um valor apenas relativo no que se refere à data de filiação, visto que a relação de membros do grupo não possui cabeçalho com a identificação do grupo em si e a mensagem que refere a abertura do grupo com pré-candidatos não possui o nome da requerente como os que leram a mensagem logo abaixo (IDs 8577833 e 8577933). Contudo, comparando ambas as capturas, percebe-se que aparece, no final da mensagem de abertura do grupo e no início daquela em que está o nome da requerente, participante de nome Juliano, que teria lido a mensagem de formação do grupo em 09.12.2019, às 12h29min, comprovando, pois, que a listagem de participantes da qual a requerente faria parte é o mesmo do grupo em que veiculada



mensagem mencionando integrantes da executiva municipal e dos pré-candidatos a vereador. Ademais, na primeira relação de membros aparecem, a exemplo da requerente, mais duas pessoas com número ao fundo começando pelo número da legenda Republicanos.

Portanto, tais elementos complementam a prova de filiação da requerente em data anterior extraída das certidões de composição do órgão municipal partidário obtidas perante a Justiça Eleitoral.

Destarte, a requerente comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo <u>prazo de 6 (seis) meses</u> antes do pleito e <u>estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo</u> (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, o recursos deve ser provido, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de SALETE ZWIRTES para concorrer ao cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS (10), no Município de TEUTÔNIA.



### III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL